

7 764

PROCESSO Nº 3 057 - CLASSE X - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

Instruções sobre julgamentos da
Justiça Eleitoral após a vigência do Ato
Institucional nº 2.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 18 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar as seguintes instruções, como orientação dos julgamentos da Justiça Eleitoral:

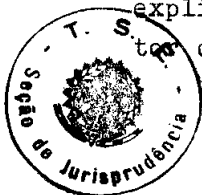
1 - Mandar arquivar os processos relativos a registro, fusão, reorganização dos partidos, e composição dos seus órgãos deliberativos ou executivos, desde que se trate de requerimento de qualquer dos Partidos declarados extintos, ressalvada deliberação de ofício quando nos autos houver matéria que influa em dissídio propriamente eleitoral, pendente de julgamento.

2 - Mandar arquivar os processos, nos quais os Partidos extintos sejam os requerentes.

3 - Nos processos em que os Partidos extintos forem os requerentes, mau grado não se conheça da consulta, do recurso, da representação ou de qualquer pedido, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, se a matéria respectiva significar um interesse público, elaborará instrução ou provimento, para a devida publicação ou comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona de onde o assunto provenha, ou a todos os Juizes Eleitorais, se a norma fôr de alcance geral.

4 - Em quaisquer processos de iniciativa ou adesão dos Partidos extintos, o T.S.E. examinará a matéria, com atendimento das regras adequadas, se a mesma consistir em crime eleitoral, nulidades (CÓDIGO ELEITORAL, artigos 219 a 224), inelegibilidade ou incompatibilidade, erro de fato ou de direito, que possam influir na decisão, e em inconstitucionalidade manifesta.

5 - A matéria será examinada igualmente, se envolver, explícita ou implicitamente, direito ou interesse de eleito ou candidato, na posição de recorrente ou de recorrido.



Sessão de 18-11-65
Publicado na J. 22-11-65

6 - Em todos os casos em que o Tribunal resolver apreciar a matéria, não obstante não conheça do processo, em relação ao Partido extinto, promovente ou litisconsorte, os autos receberão parecer do Procurador-Geral, antes que se adopte solução definitiva.

7 - Não aceitar qualquer requerimento dos Partidos extintos, a partir do dia em que entrou em vigor o Ato Institucional nº 2.

8 - Averbar nos assentamentos do T.S.E. o cancelamento dos registros dos Partidos extintos, com expressa remissão ao Ato Institucional nº 2.

9 - A organização dos novos Partidos Políticos obedecerá aos dispositivos da Lei nº 4 740, de 15 de julho de 1965 e suas modificações, sem que possa tomar por base ato, deliberação ou elemento dos Partidos Políticos extintos pelo Ato Institucional nº 2.

10 - Publicar as presentes instruções e transmiti-las aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que as observem e as façam cumprir nas suas Circunscrições.

11 - Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Distrito Federal, 8 de novembro de 1965

_____, Presidente
ANTONIO MARTINS VILAS BOAS

_____, Relator
AMARÍLIO BENJAMIM

GONÇALVES DE OLIVEIRA

VASCO HENRIQUE D'ÁVILA

DÉCIO MIRANDA

HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA

Estêve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

/erd.

SÔBRE OS JULGAMENTOS DE CONSULTAS DE PARTIDOS EXTINTOS
O SENHOR MINISTRO HENRIQUE BRAUNE inicia o relatório de uma consulta (Pausa). Senhor Presidente: Trata-se de uma consulta do Partido Social Progressista...

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE - Devo lembrar que, em face da promulgação do Ato nº 2, ficaram extintos os Partidos Políticos, portanto, não sei se devemos prosseguir com êsses julgamentos.

O SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA - Senhor Presidente, se a consulta abrange outros interesses, além dos do Partido, penso que sim, uma vez que a matéria eleitoral deverá ser observada.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE BRAUNE - Estou de acôrdo com o que expõe o eminente Ministro Décio Miranda. Se a consulta se baseia em dispositivo da Lei, no artigo 222 do Código Eleitoral ela poderá ser do interesse dos eleitores.

O SENHOR MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIM - Senhor Presidente, senhores Ministros, o problema que acaba de ser abordado é um problema de grande relevância. É sabido, por todos nós, que, em virtude da promulgação do Ato Institucional nº 2, ficaram extintos os Partidos Políticos. Entretanto, encontram-se neste Tribunal, para julgamento, muitos processos, em que os extintos Partidos Políticos são partes. O Senhor Ministro Presidente apresenta o problema a estudo, para se saber se, em face do Ato Institucional nº 2, êsses processos deverão ficar prejudicados. Mas, compartilho com os dois eminentes colegas que, ainda há pouco, observaram e encararam o fato, demonstrando que embora haja a extinção dos partidos, existem, também, matérias a serem destrinchadas, para a solução de vários problemas, uma vez que, dentro de tais processos, muitos apresentam consultas, que não se referem exclusivamente ao interesse do Partido, mas sim, a outras matérias de ordem geral que podem, até, vir a provocar um provimento do próprio TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Além disso, não podemos esquecer que dentro dos vários casos em andamento, estão ou podem estar recursos eleitorais, sôbre o último pleito, em que são recorrentes os Partidos que deixaram que deixaram de existir.

Parece-me que, para evitar surpresas, contradições ou falta de uniformidade nas decisões que possamos tomar, estaríamos bem avisados se suspendêssemos, por enquanto, qualquer consideração a respeito de tais processos, e submetêssemos o assunto a um exame geral, para que fôsse, ao mesmo tempo, fixada uma disciplina que atendesse

atendesse às atuais circunstâncias e pudesse ser aplicada pelo Tribunal. Senhor Presidente, pelo exposto, animo-me a fazer essa proposta a V. Exa. e ao ilustre Plenário desta Casa, a qual conviria ser submetida à deliberação dos demais colegas. Aprovada, o Senhor Presidente designaria um relator especial que estudaria o assunto e traria a debate, em seguida, o respectivo parecer. É o meu voto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'ÁVILA - Senhor Presidente, estou de acordo com a proposta feita pelo eminente Ministro Amarílio Benjamim. Creio que se deve, de modo geral, estudar os casos para que o Tribunal tome uma decisão coerente e uniforme.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE BRAUNE - Senhor Presidente, gostaria de ouvir o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral.

O DOUTOR PROCURADOR GERAL ELEITORAL - Senhor Presidente, sem outras considerações a tecer, não só nada tenho a opor à proposta feita pelo eminente Ministro Amarílio Benjamim, como dou minha plena adesão, por entender que do estudo que seria feito pelo relator designado para esse fim, só poderia resultar esclarecimentos benéficos para o encaminhamento dos trabalhos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE BRAUNE - Senhor Presidente, estou de acordo com a proposta do eminente Ministro Amarílio Benjamim.

O SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA - Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Amarílio Benjamim.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE ANDRADA - Senhor Presidente, estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE - Pensei em nomear uma comissão para o estudo da matéria, entre os Senhores Ministros desta Casa, porém, talvez seja preferível nomear um relator para o estudo do processo. Nessas circunstâncias, vou nomear o Eminente Ministro Amarílio Benjamim como relator da matéria.

O SENHOR MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIM - Senhor Presidente, se a escolha dependesse de mim, eu escolheria outro relator, mas, se V. Exa. marcha para mim... nada tenho a opor.

3 de novembro de 1956

RESOLUÇÃO Nº 7 764
P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO Nº 3 057 - CLASSE X - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

R E L A T Ó R I O

Na sessão de 28 de outubro último, quando ia ser apreciada uma consulta do PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA, tivemos oportunidade de levantar questão de ordem, após a manifestação do Sr. Ministro Relator e inspirado nas ponderações que, inicialmente, externara o Sr. Ministro Presidente.

Então, com a palavra, fizemos sentir a necessidade de serem estudadas, em particular, as conseqüências da extinção dos Partidos, decretada pelo ATO INSTITUCIONAL Nº 2, sobre a matéria em andamento na Justiça Eleitoral, por iniciativa de Partido Político ou de seu interesse. Em seguida, não obstante preferíssemos outra escolha, o Sr. Ministro Presidente nos designou relator do assunto, com a missão de estudá-lo e trazer a Plenário o nosso parecer. Providenciamos a formação de um processo, com as notas taquigráficas e as informações da Secretaria, quanto aos casos existentes.

Refletimos demoradamente no objetivo indicado e, agora, trazemos à consideração deste EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL as conclusões a que chegamos.

É o relatório.

* * *

V O T O

O SR. MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIM - A matéria, do ponto de vista geral, é do mais alto relêvo. Como se sabe, a existência, a organização e a atividade dos Partidos Políticos, como sinal da vida democrática dos Povos, constituem debate permanente nos campos da Ciência Política, do DIREITO CONSTITUCIONAL e do DIREITO ELEITORAL, havendo ensejado as mais diversas apreciações, constantes de tratados, revistas especializadas, ensaios e monografias, tôdas visando, como tema principal, aquelas entidades em função da democracia. Na hipótese, não cabe o relacionamento das opiniões e teorias que se formaram, mas, evidentemente, a ligeira referência ao problema serve de princípio, para mostrar a importância dos referidos órgãos, que a tantos têm preocupado, na instituição dos regimens políticos.

A REVOLUÇÃO BRASILEIRA, ora constituída, com as novas regras jurídicas editadas, revelou, também, o seu interesse pelo importante detalhe e inscreveu o seu comando no ATO INSTITUCIONAL Nº 2, Art. 18, assim:

"Ficam extintos os atuais Partidos Políticos

RESOLUÇÃO Nº 7 764
P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único - Para a organização dos novos partidos, são mantidas as exigências da Lei nº 4 740 de 15 de julho de 1 965 e suas modificações."

Decorrem do dispositivo, explícita e, em correlação com os demais artigos do texto, implicitamente, as seguintes conclusões:

- a) - Os Partidos Políticos, que atuavam na data do mandamento, deixaram de existir e assim perderam, além da personalidade, a legitimidade ad causam, sob qualquer aspecto.
- b) - Não obstante o desaparecimento dos antigos PARTIDOS POLÍTICOS, novos serão organizados. O Estado Brasileiro continua o regime de governo representativo, na base de partidos.
- c) - A organização dos Partidos Políticos, na forma da Lei 4 740, pressupõe a Justiça Eleitoral em todos os seus graus, como a legislação vigente estabelece (ATO INSTITUCIONAL Nº 2, art. 6º).
- d) - O cidadão, titular do voto e componente primário da representação política e da vontade nacional, permanece com a integridade de seus direitos, exceto ato específico e nominal de suspensão (Ato Inst. nº 2, art. 15).
- e) - Fora da eleição indireta para Presidente e Vice Presidente da República (Ato Institucional nº 2, art. 9º), o processo eleitoral não sofreu alteração.

Ora, fixados êsses princípios, devemos cogitar do que existe, para apreciação, no Tribunal Superior Eleitoral e, ainda, dentro de sua competência, do que, segundo o Código e as leis especiais, lhe cabe decidir. Sem necessidade de descer à enumeração de processos, pelas suas peculiaridades, basta ter-se em vista, como ponto de partida, na elaboração dos preceitos a que se propôs esta Corte, os arts. 22 e 23 do Código Eleitoral, indicativos de seus poderes e prerrogativas. Dêsse exame, brotarão naturalmente os casos merecedores de disciplina especial, até que se ultrapasse a fase transitória da formação dos novos partidos ou alguma lei, que so brevenha, disponha a respeito.

Projetamos as ocorrências mais freqüentes, pensamos que poderíamos adotar êstes assentos:

3 de novembro de 1 965

RESOLUÇÃO Nº 7 764
P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- 1 - Mandar arquivar, por simples despacho, os processos relativos a registro, fusão e reorganização de partidos, desde que se trate de requerimento de qualquer dos Partidos declarados extintos.
- 2 - Conhecer e decidir dos processos em que os Partidos extintos não forem os solicitantes.
- 3 - Não tomar conhecimento dos processos, nos quais os Partidos extintos sejam os requerentes. Tais processos irão a julgamento imediatamente, dispensados parecer e pauta.
- 4 - Nos processos em que os Partidos extintos forem os promoventes, mal grado não se conheça da consulta, do recurso, da representação ou de qualquer pedido, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, se a matéria respectiva significar um interesse público, elaborará instruções ou provimento, para a devida publicação e remessa ou comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona, de onde o assunto provenha, ou a todos os Juizes Eleitorais, se a norma fôr de alcance geral.
- 5 - Em quaisquer processos, embora a iniciativa ou a desão dos Partidos extintos, o T.S.E. examinará a matéria, com atendimento das regras adequadas, se a mesma consistir em crime eleitoral, nulidades (Código Eleitoral, art. 219 e 224), inelegibilidade ou incompatibilidade, erro de fato ou de direito e em inconstitucionalidade manifesta.
- 6 - Não aceitar qualquer requerimento dos Partidos extintos, a partir do dia em que entrou em vigor o Ato Institucional nº 2.
- 7 - Averbar nos assentamentos do T.S.E. o cancelamento dos registros dos Partidos extintos, com expressa remissão ao Ato Institucional nº 2.
- 8 - Publicar as presentes diretrizes e transmiti-las aos Tribunais Regionais Eleitorais, para suas circunscrições.

Cumprimos a determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente. Todavia, o trabalho há de receber as corrigendas e sugestões dos Eminentes Colegas, para o aperfeiçoamento que se faz pre-

3 de novembro de 1 965

RESOLUÇÃO Nº 7 764
P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

preciso e melhor ajuste à emergência que impôs o nosso cuidado.

É o que esperamos sinceramente.

* * *

/ard.

3 de novembro de 1965

RESOLUÇÃO Nº 7 764
P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA - Estou de acôrdo, nas suas diretrizes fundamentais, com o percuciente voto do eminente Sr. Ministro Amarílio Benjamim.

Adotaria, sem comentário ou discrepância, as disposições nêle contidas.

Penso, entretanto, data venia, que a matéria comportaria maior generalização, de modo a evitar perplexidade em algum caso não nominalmente previsto.

Essa generalização seria dada pela consideração de que os processos em que figuram partidos políticos como requerentes ou requeridos se poderiam dividir em duas espécies: 1ª) processos a tinentes à organização do próprio partido ou de seus órgãos delibe-
rativos ou executivos; 2ª) processos em que, além do interêsse do partido, coexiste, embora não explicitamente invocado, o interêsse de eleitor ou candidato.

Quanto aos primeiros a extinção do partido tornou inexis tente qualquer interêsse. E onde não há interêsse, não há ação.

Quanto aos segundos, a eliminação do interêsse do parti-
do não suprime o interêsse coexistente, do eleitor ou do candidato.

Admitia-se, quando vivos os órgãos ora extintos, que a iniciativa partisse indiferentemente: a) do partido; b) do eleitor ou candidato; c) do partido e do eleitor ou candidato, simultânea-
mente.

No primeiro caso, o partido se apresentava, para todos os efeitos, com interêsse próprio mas, também, como substituto proces-
sual, expoente do direito singular do eleitor ou do candidato. No segundo caso, verificava-se, invertidamente, a mesma superposição de interêsses. No terceiro, os interêsses superpostos se apresen-
tavam nominalmente, explicitamente.

Penso que não se podem separar e marcar diferentemente, para efeito de conhecimento dos processos ou recursos, as três si-
tuações descritas.

Em tôdas, subsiste o dever de resolver a relação proces-
sual, porque presente o interêsse, que continua vivo, do eleitor ou de candidato, pouco importando apareça ostensivamente declarado, ou elípticamente inserido na figura da representação legal.

Devemos, pois, julgar os recursos em que figuram como par

3 de novembro de 1 965

RESOLUÇÃO Nº 7 764
P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

parte, ostensivamente, apenas o partido, admitindo que, na situação atual, elidido o seu pedido, exurge e apreço o pedido implícito do eleitor ou candidato, de que o partido era um verdadeiro substituto processual.

Assim se chegaria a normas generalizadoras, que seriam as seguintes:

1) Não conhecer dos recursos, consultas, ou processos de qualquer natureza que digam respeito a organização interna ou composição de órgãos deliberativos ou executivos dos partidos políticos extintos pelo art. 18 do Ato Institucional nº 2, ressalvada deliberação de ofício do Tribunal quando, nos autos, houver matéria que:

- a) influa em dissídio, da natureza de que trata o nº 2 seguinte, pendente de exame da Justiça Eleitoral;
- b) constitua crime eleitoral;
- c) deva ser aproveitada na elaboração de Instruções para a organização de novos partidos, de acordo com a Lei 4 740/65.

2) Julgar, dêles conhecendo se fôr o caso, os recursos, consultas e processos de qualquer natureza, não compreendidos no nº 1 acima, em que se possa identificar interesse de eleitor ou candidato, nomeadamente declarado ou implicitamente coexistente com o do partido requerente, observando-se o seguinte:

- a) o julgamento independará de provocação explícita do eleitor ou candidato;
- b) qualquer nova iniciativa processual deverá ser promovida pelo eleitor ou candidato, justificando, quantum satis, o interesse.

3) Julgar os recursos, processos e consultas de que, tendo em vista o interesse público, a Procuradoria Geral Eleitoral requeira o prosseguimento.

4) Averbar nos assentamentos do T.S.E. o cancelamento do registro dos Partidos extintos, com expressa remissão ao Ato Institucional nº 2.

5) Publicar as presentes diretrizes e transmiti-las aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que as observem e as façam cumprir nas suas circunscrições.

É esse o meu voto, que coincide, como disse, com as diretrizes do voto do eminente Relator, dêle se separando, no fundo, em mínima parte, e, na forma, apenas no propósito de generalizar as diretrizes a adotar.

/ard.

Sessão de 28-10-65

SÔBRE OS JULGAMENTOS DE CONSULTAS DE PARTIDOS EXTINTOS

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE BRAUNE — Inicia o relatório de uma consulta (Pausa). Senhor Presidente: Trata-se de uma consulta do Partido Social Progressista...

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE — Devo lembrar que, em face da promulgação do Ato nº 2, ficaram extintos os Partidos Políticos, portanto, não sei se devemos prosseguir com êsses julgamentos.

O SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA — Senhor Presidente, se a consulta abrange outros interesses, além dos do Partido, penso que assim, uma vez que a matéria eleitoral deverá ser observada.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE BRAUNE — Estou de acôrdo com o que expõe o eminente Ministro Décio Miranda. Se a consulta se baseia em dispositivo da Lei, no artigo 222 do Código Eleitoral ela poderá ser do interesse dos eleitores.

O SENHOR MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN — Senhor Presidente, senhores Ministros, o problema que acaba de ser abordado, é um problema de grande relevância. É sabido, por todos nós, que, em virtude da promulgação do Ato Adicional nº 2, ficaram extintos os Partidos Políticos. Entretanto, encontram-se neste Tribunal, para julgamento, muitos processos, em que os extintos Partidos Políticos são partes.

O Senhor Ministro Presidente apresenta o problema a estudo, para se saber, se em face do Ato Adicional nº 2, êsses processos deverão ficar prejudicados. Mas, compartilho com os dois eminentes colegas que ainda pouco, observaram e encararam o fato, demonstrando que em bora haja a extinção dos partidos, existem, também matérias a serem destrinchadas, para a solução de vários problemas, uma vez que, dentro de tais processos, muitos apresentam consultas, que não se referem exclusivamente ao interesse do Partido, mas sim, a outras matérias de ordem geral que podem, até, vir a provocar um provimento do próprio TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Além disso, não podemos esquecer que dentro dos vários casos em andamento, estão ou po

dem estar recursos eleitorais, sôbre o último pleito, em que são recorrentes os Partidos que deixaram de existir.

Parece-me que, para evitar surpresas, contradições ou falta de uniformidade nas decisões que possamos tomar, estaríamos bem avisados se suspendessemos, por enquanto, qualquer consideração a respeito de tais processos, e, submetessemos o assunto a um exame geral, para que fôsse, ao mesmo tempo, fixada uma disciplina que atendesse às atuais circunstâncias e pudesse ser aplicada pelo Tribunal. Senhor Presidente, pelo exposto, animo-me a fazer essa proposta a V. Exa. e ao ilustre Plenário desta Casa, a qual conviria ser submetida à deliberação dos demais colegas. Aprovada, o Senhor Presidente designaria um relator especial que estudaria o assunto e traria a debate, em seguida, o respectivo parecer. É o meu voto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA - Senhor Presidente, estou de acordo com a proposta feita pelo eminente Ministro Amarílio Benjamin. Creio que se deve, de modo geral, estudar os casos para que o Tribunal tome uma decisão coerente e uniforme.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE BRAUNE - Senhor Presidente, gostaria de ouvir o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral.

O DOUTOR PROCURADOR GERAL ELEITORAL - Senhor Presidente, sem outras considerações a tecer, não só nada tenho a opor à proposta feita pelo eminente Ministro Amarílio Benjamin, como dou minha plena adesão, por entender que o estudo que seria feito pelo relator designado para êsse fim, só poderia resultar esclarecimentos benéficos para o encaminhamento dos trabalhos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE BRAUNE - Senhor Presidente, estou de acordo com a proposta do eminente Ministro Amarílio Benjamin.

O SENHOR MINISTRO DÉCIO MIRANDA - Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Amarílio Benjamin.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE ANDRADA - Senhor Presidente, estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE - Pensei em nomear uma comissão para o estudo da matéria, entre os Senhores Ministros desta Casa, porém, tal

vez seja preferível nomear um relator para o estudo do processo. Nestas circunstâncias, vou nomear o Eminentíssimo Ministro Amarílio Benjamin como relator da matéria.

O SENHOR MINISTRO AMARILIO BENJAMIN - Senhor Presidente, se a escolha dependesse de mim, eu escolheria outro relator, mas se V. Exa. marcha para mim... nada tenho a opôr.

3.11.65

PROCESSO Nº 3 057 - CLASSE - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

R E L A T Ó R I O

Na sessão de 28 de outubro último, quando ia ser apreciada uma consulta do PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA, tivemos oportunidade de levar questão de ordem, após a manifestação do Sr. Ministro Relator e inspirado nas ponderações que, inicialmente, externara o Sr. Ministro Presidente.

Então, com a palavra, fizemos sentir a necessidade de serem estudadas, em particular, as consequências da extinção dos Partidos, decretada pelo ATO INSTITUCIONAL Nº 2, sobre a matéria em andamento na Justiça Eleitoral, por iniciativa de Partido Político ou de seu interesse. Em seguida, não obstante preferíssemos outra escolha, o Sr. Ministro Presidente nos designou relator do assunto, com a missão de estudá-lo e trazer a Plenário o nosso parecer. Providenciamos a formação de um processo, com as notas taquigráficas e as informações da Secretaria, quanto aos casos existentes.

Refletimos demoradamente no objetivo indicado, e, agora, trazemos à consideração deste EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL as conclusões a que chegamos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO AMARILIO BENJAMIN - A matéria, do ponto de vista geral, é do mais alto relêvo. Como se sabe, a existência, a organização e a atividade dos Partidos Políticos, como sinal da vida democrática dos Povos, constituem debate permanente nos campos da Ciência Política, do DIREITO CONSTITUCIONAL e do Direito Eleitoral, havendo ensejado as mais diversas apreciações, constantes de

tratados, revistas especializadas, ensaios e monografias, tôdas visando, como tema principal, aquelas entidades em função da democracia. Na hipótese, não cabe o relacionamento das opiniões e teorias que se formaram, mas, evidentemente, a ligeira referência ao problema serve de princípio, para mostrar a importância dos referidos órgãos, que a tantos têm preocupado, na instituição dos regimes políticos.

A REVOLUÇÃO BRASILEIRA, ora constituída, com as novas regras jurídicas editadas, revelou, também, o seu interesse pelo importante detalhe e inscreveu o seu comando no ATO INSTITUCIONAL Nº 2, art. 18, assim;

"Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único - Para a organização dos novos partidos, são mantidas as exigências da Lei nº 4 740 de 15 de julho de 1 965 e suas modificações."

Decorrem do dispositivos, explícita e, em correlação com os demais artigos do texto, implicitamente, as seguintes conclusões:

- a) - Os Partidos Políticos, que atuavam na data do mandamento, deixaram de existir e assim perderam, além da personalidade, a legitimidade ad causam, sob qualquer aspecto.
- b) - Não obstante o desaparecimento dos antigos PARTIDOS POLÍTIOS, novos serão organizados. O Estado Brasileiro continua o regime de governo representativo, na base de partidos.
- c) - A organização dos Partidos Políticos, na forma da lei 4 740, pressupõe a Justiça Eleitoral em todos os seus graus, como a legislação vigente estabelece (ATO INSTITUCIONAL Nº 2, Art. 6º).

- d) - O cidadão, titular do voto e componente primário da representação política e da vontade nacional, permanece com a integridade de seus direitos, exceto ato específico e nominal de suspensão - (Ato Inst. nº 2, Art. 15).
- e) - Fora da eleição indireta para Presidente e Vice Presidente da República - (Ato Institucional nº 2, art. 9º) - o processo eleitoral não sofreu alteração.

Ora, fixados êsses princípios, devemos cogitar do que existe, para apreciação, no Tribunal Superior Eleitoral, e, ainda, dentro de sua competência, do que, segundo o Código e as leis especiais, lhe cabe decidir. Sem necessidade de descer à enumeração de processos, pelas suas peculiaridades, basta ter-se em vista, como ponto de partida, na elaboração dos preceitos a que se propôs esta Corte, os arts. 22 e 23 do Código Eleitoral, indicativos de seus poderes e prerrogativas. Dêsse exame, brotarão naturalmente os casos merecedores de disciplina especial, até que se ultrapasse a fase transitória da formação dos novos partidos ou alguma lei, que sobrevenha, disponha a respeito.

Projetamos as ocorrências mais frequentes, pensamos que poderíamos adotar êstes assentos:

- 1 - Mandar arquivar, por simples despacho, os processos relativos a registro, fusão e reorganização de partidos, desde que se trate de requerimento de qualquer dos Partidos declarados extintos.
- 2 - Conhecer e decidir dos processos em que os Partidos extintos não forem os solicitantes.
- 3 - Não tomar conhecimento dos processos, nos quais os Partidos extintos sejam os requerentes. Tais processos irão a julgamento imediatamente, dispensados parecer e pauta.

- 4 - Nos processos em que os Partidos extintos forem os promoventes, mal grado não se conheça da consulta, do recurso, da representação ou de qual-quer pedido, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, se a matéria respectiva significar um interêsse pú-blico, elaborará instrução ou provimento, para a devida publicação e remessa ou comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona, de onde o assunto pro-venha, ou a todos os Juízes Eleitorais, se a norma fôr de alcance geral.
- 5 - Em quaisquer processos, embora a iniciativa ou adesão dos Partidos extintos, o T.S.E. examina-rá a matéria, com atendimento das regras ade-quadas, se a mesma consistir em crime eleitoral, nulidades (Código Eleitoral, art, 219 e 224), inelegibilidade ou incompatibilidade, êrro de fato ou de direito e em cinconstitucionalidade manifesta.
- 6 - Não aceitar qualquer requerimento dos Partidos extintos, a partir do dia em que entrou em vigor o Ato Institucional nº 2.
- 7 - Averbar nos assentamentos do T.S.E. o cancelamen-to dos registros dos Partidos extintos, com expressa remissão ao Ato Institucional nº 2.
- 8 - Publicar as presentes diretrizes e transmití-las aos Tribunais Regionais Eleitorais, para suas circunscrições.

Cumprimos a determinação do Exmo.Sr. Ministro Presidente. Todavia, o trabalho há de receber as corrigendas e sugestões dos Eminentes Colegas, para o aperfeiçoamento que se faz preciso e melhor ajuste à emergência que ~~impõe~~ o nosso cuidado.

É o que esperamos sinceramente.

.....